

**Assunto: Pedido de impugnação – Edital 87/2025**

Considerando a apreciação da solicitação de impugnação apresentada pela empresa interessada, em face das especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Edital de Concorrência Eletrônica nº 07/2025, solicito que sejam corrigidos os itens descritos conforme nota técnica realizada pela empresa contratada para consultoria na confecção deste Edital, tendo em vista que os apontamentos realizados, ressalto que tais questionamentos e solicitações são improcedentes.

Segue abaixo a nota técnica em resposta.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, instalação, manutenção e operação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Itatiba/SP.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa [REDACTED]

[REDACTED] face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2025 (Edital nº 87/2025), que visa a Contratação de serviços de fornecimento, instalação, manutenção e operação da fiscalização eletrônica. A impugnante alega, em síntese:

- a) Irregularidade na aglutinação de diversos segmentos em um único lote:
 - Locação de equipamentos de fiscalização eletrônica (radar estático/portátil);
 - Fornecimento de softwares especializados (AECT);
 - Fornecimento de solução móvel de coleta de dados.
- b) Restrição à Competitividade e Violação da Lei nº 14.133/2021;
- c) Prazo exíguo para realização de Prova de Conceito dos equipamentos e sistemas;
- d) Illegalidade na imposição editalícia excessivamente restritiva (certificação ANATEL).

PASSA-SE À ANÁLISE.**2. ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS****2.1 Aglutinação Indevida do Objeto em Lote Único**

A Impugnante sustenta que o Edital exige a contratação conjunta de *hardware* (radares), *software* de gestão de dados (AECT) e soluções móveis, caracterizando a aglutinação de serviços distintos, o que não seria justificado.

2.1.1 Análise técnica

Primeiramente é necessário ressaltar que todos os atos da administração devem obediência aos princípios da Administração Pública esculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, e nessa análise salienta-se especialmente os princípios da legalidade e da EFICIÊNCIA da gestão dos recursos públicos.



PREFEITURA DE ITATIBA
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Nesta senda, colhe-se no próprio texto da Lei Federal nº 14.133/2021 a clara tutela a opção editalícia adotada, materializando, portanto, sua plena legalidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: (...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

(...)

Frisa-se que a lei elenca circunstâncias em que o parcelamento do objeto não deverá ser adotado, e assim o faz em clara busca pela tutela da eficiência dos atos públicos, predicado que não pode ser apartado das consequências que se busca com a contratação de serviços essenciais, como os de garantia da segurança viária, cuja ineficiência representa a perda de vidas nas ruas da cidade.

Nesse contexto vê-se que sugerir genericamente, que Itatiba adote o modelo da capital mineira de Belo Horizonte que possui uma população 10 (dez) vezes maior, sem sopesar a descomunal diferença da capacidade de gestão e necessidade de adoção de tais critérios fere a razoabilidade administrativa tutelada pelo Art. 111 da Constituição Estadual, e compromete, sabidamente a eficiência da gestão destes serviços como já experimentada nesta cidade.

Além disso, no caso da licitação em comento, observa-se que haverá uma economia na contratação conjunta do sistema, eis que haverá a gestão de um contrato apenas.

A existência de múltiplas empresas e, consequentemente, de variados sistemas para utilização, traria um ônus para a Administração ante a necessidade de ampliação de pessoal, treinamento destes, além da gestão em si de operações diferentes.

Ressalta-se que, Súmula nº 247 do TCU citada, não pode ser invocada sem a própria ressalva descrita em seus mesmos termos, que literalmente condiciona assim o faça “desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala”.

Note que, o julgamento por preço global propiciará significativa economia de escala e redução dos custos de gestão do contrato. Isso porque, ao contratar o objeto de forma integrada com um único prestador, o Município poderá obter preços mais vantajosos e reduzir os custos e esforços envolvidos no gerenciamento de diversos contratos.

Além disso, ainda a respeito do disposto na Lei de Licitações em vigor, observa-se que o parcelamento também não será adotado quando o objeto configurar sistema único, que é exatamente o que trata o presente caso, e o que pretende esta Administração, pois, atualmente, já faz a gestão, exitosa de um contrato que opera todo o Sistema de Fiscalização Eletrônica de trânsito no Município, com comprovada eficiência, confiabilidade nas operações, integralidade e compatibilidade dos dados.

A experiência da Prefeitura, portanto, com tal modalidade se mostrou plenamente viável e satisfatória. Por outro lado, acaso a execução do serviço fosse realizada por múltiplos prestadores, cada qual





PREFEITURA DE ITATIBA
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

responsável por uma parte, comprometeria a perfeita integração necessária ao adequado funcionamento do sistema como um todo, cumprindo inclusive o que o mesmo TCU, autoriza no Acórdão 5301/2013 – 2ª Câmara, rel. Min. André Luís – estabelece:

É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigirá elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Nesse ponto, cabe trazer à baila a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

Em determinadas circunstâncias, o fracionamento do objeto pode não ser recomendável, sobretudo por razões de ordem técnica e econômica. Com efeito, em muitos casos, a divisão do objeto em parcelas implicaria perda de economia de escala, aumento dos custos de gestão de diversos contratos ou prejuízo à padronização almejada pela Administração Pública.” (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 358)

O objeto licitado configura um sistema único e integrado, de modo que seu parcelamento poderia acarretar risco ao conjunto pretendido pelo Município. Não se pode perder de vista que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para selecionar a proposta que seja mais vantajosa para o atendimento do interesse municipal.

Nessa linha, é o entendimento do Tribunal de Contas da União em suas orientações e jurisprudências:

Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação.

Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descharacterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores.

No caso de obras e serviços de engenharia, também existe o risco relacionado à responsabilidade técnica de cada uma das parcelas a serem contratadas, bem como à necessidade de que cada etapa realizada tenha funcionalidade autônoma.



Essa condição deve ser ponderada na definição da estratégia de contratação. Um exemplo não recomendável de parcelamento, exatamente pela dificuldade de gestão das responsabilidades, é contratar as fundações de uma edificação em separado do restante da estrutura. Além de a fundação, contratada isoladamente, não ter serventia plena, há o risco de paralisação posterior de serviços, degradação das etapas já realizadas e vícios aparentes ou ocultos na parcela executada.

(Justificativas para o parcelamento ou não da contratação.
<https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao>)

Outrossim, cumpre esclarecer que os editais mencionados pela Impugnante a título de comparação — notadamente o da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), de Goiânia/GO, e o do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) — tratam de características distintas do presente certame.

Vale também destacar que, o Estudo Técnico Preliminar sustenta que o objeto é, funcionalmente, um sistema único, o que impede o parcelamento técnico:

1.1. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

A contratação de serviços especializados para fiscalização eletrônica de trânsito envolve a integração de diversos componentes tecnológicos e operacionais, tais como: fornecimento e instalação de equipamentos, operação contínua, manutenção preventiva e corretiva, aferição metrológica, gestão de dados e integração com os sistemas do órgão de trânsito.

Nesse contexto, o parcelamento da solução — ou seja, a contratação de empresas distintas para tipos diferentes de equipamentos (medidores, controladores, sistemas automáticos não metrológicos e softwares) — revela-se técnica e economicamente inviável, pelas seguintes razões:

Interdependência funcional dos serviços: *todos os tipos de equipamentos de fiscalização eletrônica utilizam estruturas, tecnologias e padrões operacionais que devem ser compatíveis e integrados.* A execução isolada por fornecedores distintos pode comprometer a uniformidade dos dados, a confiabilidade das infrações registradas e a



integridade do sistema.

Dificuldade de gestão e fiscalização contratual: com múltiplos contratos e fornecedores atuando simultaneamente, aumenta-se a complexidade da gestão, fiscalização e responsabilização técnica. Isso pode gerar conflitos operacionais, sobreposição ou omissão de obrigações e dificuldades para imputar responsabilidades em caso de falhas.

Risco de ineficiência e custos adicionais: a fragmentação contratual pode elevar os custos administrativos, provocar duplicidade de estruturas, desperdício de recursos e atrasos na implantação ou operação dos equipamentos.

Ausência de estrutura técnica no órgão gestor: o município não dispõe de equipe própria, sistemas nem infraestrutura para coordenar, integrar ou fiscalizar diferentes contratos técnicos simultâneos, o que inviabiliza o gerenciamento fragmentado da solução.

Experiência de mercado e boas práticas administrativas: os contratos celebrados por outros municípios, conforme levantamento de mercado constante do Produto P2, demonstram que a adoção de um modelo integrado, com escopo completo e solução única, é a forma mais eficaz de garantir padronização, rastreabilidade, disponibilidade plena dos equipamentos e qualidade no serviço prestado.

Diante disso, conclui-se que a contratação unificada de todos os serviços e equipamentos relacionados à fiscalização eletrônica é a alternativa mais adequada, eficiente e segura, sendo o parcelamento desaconselhado do ponto de vista técnico, operacional e econômico.

2.1.2 Precedente Licitatório com Objeto Integrado

A alegação de restrição à competitividade (Art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021) é afastada quando a indivisibilidade técnica do objeto está comprovada e quando se verifica que o poder executivo já adota tal prática em licitações similares sem a violação do princípio da ampla competição.

Em outras administrações, é comum a contratação de sistemas integrados que abrangem diferentes elementos, mas que se complementam funcionalmente no contexto do trânsito. Um exemplo recente é o Edital de Pregão Eletrônico nº 106/2025 da Prefeitura de Guararema-SP, cujo objeto central foi a

Contratação de empresa especializada na locação e



fornecimento de equipamentos eletrônicos, bem como no fornecimento e operacionalização de Sistema de Gestão e Fiscalização Eletrônica de Trânsito (SGFT).

Neste caso, a Administração Pública também licitou em lote único componentes de naturezas diferentes, como a Locação de Equipamentos Eletrônicos (Hardware) e a Operacionalização de Sistema de Gestão (Software e Serviços). O objeto central, assim como na presente Concorrência Eletrônica nº 07/2025, é a *Solução Integrada de Fiscalização Eletrônica*, e não a mera soma de produtos. O acolhimento de propostas neste formato demonstra que a modalidade Lote Único, quando amparada por estudos técnicos (ETP) que comprovem a indivisibilidade e a vantajosidade, não configura restrição indevida à competitividade de que trata o art. 40 da Nova Lei de Licitações. Outro exemplo é o Edital de Pregão Presencial nº 224- 2/2021 da Prefeitura de Mogi das Cruzes-SP, cujo objeto central foi a:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, FORNECIMENTO DE ENSAIOS TÉCNICOS DE CONTROLE DE QUALIDADE, E EMISSÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS ORIUNDOS DA GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO OBTIDAS POR MEIO DA TECNOLOGIA DE SISTEMAS INTELIGENTES DE TRANSPORTE, NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, E IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DA CENTRAL DE MOBILIDADE URBANA, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do presente Edital.

Este caso também, licitou em lote único componentes de naturezas diferentes, como a Locação de Equipamentos Eletrônicos, Central de Monitoramento, Painel de Mensagem Variável (PMV), Sistema de Processamento e Gestão de Multas, entre outros.

Objetivando não se limitar para outros exemplos de sucesso, evidencia-se que a aglutinação por lote único configura prática comum em licitações dessa natureza, inclusive adotada por Prefeituras de outros, como, por exemplo:

- a) SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – Pregão presencial nº. 006/SGAF/2022- Processo nº 141.875/2022:
- Equipamentos de fiscalização eletrônica;
 - Central de Controle;
 - Radar Portátil;
 - Portal Eletrônico OCR.



b) TAUBATÉ – Pregão eletrônico nº 497/2023 – Processo nº 19.149/2023:

- Equipamentos de fiscalização eletrônica;
- Software de gerenciamento e processamento de infrações de trânsito;
- Sistema de fluxo veicular on-line e estatísticas;
- Painel de mensagens variáveis móvel;
- Torre de monitoramento móvel solar.

c) CAMPOS DO JORDÃO – Pregão eletrônico nº 041/2024 –

Processo nº 29.385/2025:

- Equipamentos de fiscalização eletrônica;
- Sistema de Gestão de Incidentes;
- Serviço de apoio ao Processamento de Dados, Imagens e Multas de Trânsito;
- Sistema de Processamento Autos de Infração;
- Sistema de processamento de imagens;
- Sistema de Gestão de Incidentes.

d) PIRACICABA – Pregão presencial nº 02/2024 –

Processo nº 567.292/2025:

- Equipamentos de fiscalização eletrônica;
- Sistema de fluxo veicular e estatística on-line;
- Sistema integrador para Gerenciamento de Imagens e Processamento das Informações Geradas.

e) BRAGANÇA PAULISTA – Pregão eletrônico nº 028/2025 –

Processo nº 7.131/2025:

- Equipamentos de fiscalização eletrônica;
- Software de Processamento de multas, recursos e protocolo;
- Sinalização semafórica;
- Software de Gestão Integrada de Mobilidade Urbana.

2.1.3 Conclusão do ponto

Improcedente.

O objeto é funcionalmente indivisível. O Lote Único é a única forma de garantir a Responsabilidade Técnica Única pela entrega e performance contínua da Solução Integrada de Fiscalização de Trânsito.



2.2 Estipulação de prazo exíguo para a apresentação de Prova de Conceito

A empresa Impugnante questiona dois pontos relacionados à Prova de Conceito exigida: (i) a estipulação de um prazo considerado exíguo para a sua apresentação, e (ii) a imposição de requisitos técnicos considerados excessivamente restritivos.

2.2.1 Análise técnica

O Edital estabelece o prazo de até 10 (dez) dias úteis para que a licitante vencedora realize os testes atrelados à prova de conceito, apresentando equipamentos com as mesmas especificações exigidas no Termo de Referência.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o prazo de até 10 (dez) dias úteis, estabelecido no item 14.2.9 do Edital, para apresentação e realização dos testes com os equipamentos e sistemas objeto da licitação, mostra-se razoável, proporcional e compatível com a complexidade do certame, tendo sido fixado com base nos princípios da eficiência, economicidade e celeridade administrativa, que regem a atuação da Administração Pública.

Ressalta-se, ainda, que a adoção de prazo de 10 (dez) dias para apresentação e teste de equipamentos constitui prática consolidada em licitações similares no Estado de São Paulo.

Nesse sentido, o Edital de Taubaté - Pregão Presencial nº 497/2023 estabeleceu que "a licitante terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da convocação para instalação dos equipamentos, sistemas e um ambiente de referência para testes".

Da mesma forma, o Edital de Bragança Paulista – Pregão Eletrônico 028/2025 previu prazo de "até 10 (dez) dias corridos" para apresentação de amostras após a etapa de lances.

Ainda, o Edital de Campos do Jordão - Pregão Eletrônico 41/2024 adotou sistemática similar para demonstração das funcionalidades dos sistemas, previu a apresentação de amostras com antecedência mínima de apenas 5 (cinco) dias para convocação.

Tal uniformidade de tratamento demonstra a razoabilidade e adequação do prazo estabelecido, sendo relevante observar que a Prefeitura de Itatiba estabeleceu 10 (dez) dias úteis, critério mais benéfico aos licitantes em comparação aos demais editais que preveem dias corridos, reafirmando a proporcionalidade e adequação da exigência editalícia.

Ademais, convém ressaltar que o documento ainda especifica o seguinte:

14.2.9 O prazo para conclusão das instalações/disponibilização dos equipamentos das infraestruturas necessárias será de até 10 (dez) dias úteis a partir da divulgação da data, horário e local/trecho pelo Pregoeiro.

14.2.10 O prazo de avaliação será de até 2 (dois) dias.

14.2.11 Após a realização dos testes, caso seja solicitado pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito, a licitante deverá proceder em, no máximo 3 (três) dias úteis e às suas



expensas, a readequação do local dos testes em sua configuração original, quanto às calçadas, pavimento e sinalização, de tal forma que o local esteja nas exatas condições de antes da realização dos testes.

14.2.12 A licitante terá 3 (três) dias úteis, após o término dos testes, para protocolar junto à Municipalidade um dispositivo de armazenagem de arquivos (pendrive, CD-ROM ou outro similar) contendo as imagens dos testes, para análise da Comissão de Avaliação.

Veja-se que o prazo de 10 (dez) dias úteis, isto é, DUAS SEMANAS, será para que a vencedora realize a instalação dos equipamentos e infraestrutura necessária.

De modo que após a Administração concede outros prazos para o restante do procedimento, como por exemplo de até 02 (dois) dias para avaliação e 03 (três) dias úteis para protocolo do dispositivo de armazenagem de arquivos.

Cumpre esclarecer o procedimento estabelecido no edital para a prova de conceito. Conforme o item 14.2.2, a empresa classificada em primeiro lugar participará de reunião técnica com a Comissão de Avaliação para definição conjunta do local/trecho dos testes.

Após a realização desta reunião, a Comissão Técnica encaminhará ao Pregoeiro as informações sobre data, horário e local definidos.

14.2.9 O prazo para conclusão das instalações/disponibilização dos equipamentos das infraestruturas necessárias será de até 10 (dez) dias úteis a partir da divulgação da data, horário e local/trecho pelo Pregoeiro.

Importante destacar que dos 6 itens previstos no edital, foram selecionados 2 (dois) itens objeto da prova de conceito, apenas 1 (um) demanda instalação física em via pública – o Medidor de Velocidade (Radar Fixo). O outro item “Sistema e Aplicativo de Rotas de Carga”, não requerem instalação em vias, simplificando significativamente o procedimento de demonstração.

Logo, a alegação de que o prazo seria exíguo não procede.

Trata-se de prazo suficiente para que empresa habilitada e tecnicamente capacitada, que tenha previamente se preparado para a licitação, possa cumprir com a exigência editalícia, notadamente por se tratar de etapa posterior ao julgamento das propostas, destinada exclusivamente à verificação da aderência do objeto ofertado às especificações constantes no Termo de Referência.

Importa destacar que a definição de prazos no âmbito do procedimento licitatório insere-se no mérito administrativo, sendo expressão legítima do poder discricionário da Administração, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Essa discricionariedade, no entanto, não é absoluta, devendo respeitar os limites legais e os princípios da razoabilidade e isonomia, os quais, no presente caso, foram rigorosamente observados.

Nesse sentido se encontra a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:



"Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

Portanto, a exigência de prova de conceito possui previsão legal expressa e específica, sendo plenamente admitida pelo ordenamento jurídico vigente.

Os atestados técnicos comprovam a capacidade técnica e a experiência prévia da empresa, conforme exige o art. 67, caput da Lei nº 14.133/2021. Já a prova de conceito possui finalidade diversa e complementar, destinando-se a verificar in loco a aderência do equipamento ofertado às especificações técnicas, comprovar em condições reais de operação o funcionamento dos sistemas, prevenir contratações inadequadas baseadas apenas em documentação e assegurar que o produto ofertado efetivamente corresponde ao descrito na proposta técnica.

Trata-se de medida que visa assegurar a conformidade do objeto licitado com as necessidades da Administração, protegendo o interesse público e prevenindo a contratação de soluções inadequadas ou ineficazes.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece a legitimidade dessa exigência:

"A exigência de prova de conceito ou de amostras é legítima quando justificada pela complexidade do objeto e pela necessidade de verificação prática das funcionalidades ofertadas, não constituindo restrição à competitividade quando aplicada de forma isonômica a todos os licitantes." (TCU, Acórdão nº 2.471/2019 - Plenário)

Dessa forma, a prova de conceito não substitui os atestados técnicos, mas os complementa, garantindo que a Administração efetivamente contrate solução que atenda plenamente suas necessidades, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

2.2.2 Conclusão do ponto

Improcedente.

Diante do exposto, e com base nas razões que demonstram a legalidade e razoabilidade do prazo estipulado, essa Consultoria opina pela inexistência de irregularidade nos termos do Edital.



2.2.2.1 Da Pertinência das Exigências Técnicas (Supostamente Restritivas)

As exigências técnicas não são restritivas, mas sim necessárias para garantir que a solução contratada alcance os resultados pretendidos pela Administração, conforme detalhado no ETP:

14. RESULTADOS PRETENDIDOS NA CONTRATAÇÃO

A contratação tem como objetivo a seleção de empresa especializada para o fornecimento, instalação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito, em regime de funcionamento ininterrupto (24 horas por dia, 7 dias por semana), **com alto grau de confiabilidade técnica e plena conformidade legal.**

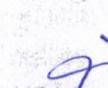
A Administração não está solicitando componentes isolados, mas sim uma "Solução Móvel de Coleta de Imagens e Dados de Veículos", que constitui sistema integrado destinado à captura, processamento e transmissão de dados em tempo real.

A exigência de certificação ANATEL para a solução completa decorre da pesquisa de mercado realizada, na qual se verificou que as soluções tecnológicas de monitoramento móvel veicular disponíveis são fornecidas como equipamentos únicos de aplicação móvel, compostos por módulos integrados (câmeras, sistemas de processamento, interfaces de comunicação e transmissão) reunidos em unidade pronta para instalação operacional.

A certificação do conjunto integrado justifica-se porque a solução, como um todo, opera realizando transmissão de dados via radiofrequência. A integração de diversos componentes eletrônicos (câmeras, processadores, fontes de alimentação, módulos de comunicação) em ambiente veicular pode gerar interferências eletromagnéticas que afetem o desempenho do próprio sistema de transmissão ou de outros equipamentos críticos do veículo e do ambiente operacional (sistemas de comunicação, GPS, rádios). A certificação ANATEL do equipamento completo assegura que o conjunto foi testado quanto à compatibilidade eletromagnética e não produzirá interferências prejudiciais, garantindo a conformidade técnica e operacional da solução instalada.

Ademais, a certificação do conjunto estabelece responsabilidade técnica unificada sobre o equipamento fornecido, evitando que a Administração receba componentes desagregados cuja integração não foi devidamente testada e certificada, situação que transferiria indevidamente o risco da integração para o órgão público.

Cumpre destacar que a exigência já foi objeto de contratação em outros órgãos públicos, como no caso da CET-SP Pregão Eletrônico nº 013/2024), que contratou dispositivos para gravação de atividades operacionais e sistema de coleta de dados com solução de monitoramento móvel veicular, justificando sua necessidade para maior controle das atividades operacionais, transparência nas ações realizadas em campo, qualificação de eventos observados, subsídio para treinamento de equipes e elemento adicional de segurança aos agentes, além de contribuir no monitoramento viário e gestão da mobilidade.





A exigência está em conformidade com o princípio da eficiência (art. 37, CF/88 e art. 5º da Lei 14.133/2021) e com o dever de planejamento (art. 18 da Lei).

2.2.3 Conclusão do ponto

Improcedente.

Diante do exposto, e com base na motivação técnica, nas razões jurídicas que demonstram a legalidade, essa Consultoria opina pela inexistência de irregularidade nos termos do Edital.

3. OBSERVAÇÕES RELEVANTES

3.1 Possibilidade de Consórcio – Ampla Competitividade

Para mitigar a alegação de restrição à competitividade (mesmo diante do Lote Único justificado), o Edital (Item 2 – Da Participação) prevê expressamente a possibilidade de participação de empresas em Consórcio.

Isso permite que empresas especializadas em diferentes verticais (uma em hardware e outra em software, por exemplo) se unam legalmente para atender integralmente a todos os requisitos do objeto, ampliando o universo de licitantes sem comprometer a responsabilidade única perante a Administração.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer prejuízo à competitividade do certame, tendo em vista que empresas interessadas na licitação que eventualmente atuem em apenas uma das etapas ou serviços poderão se consorciar com outras capazes de executar integralmente os demais, viabilizando, assim, sua participação.

Também o Tribunal de Justiça deste Estado já se manifestou a respeito do tema: LICITAÇÃO – Edital que aglutinou diversos serviços e fornecimento de bens - Possibilidade

– Exercício do Poder Discricionário e atento aos princípios da Administração Pública – Desnecessidade de atribuição, no edital, de valores unitários às parcelas de valor significativo, pois com condições de se valorar os bens para se alcançar o menor preço global

– Possibilidade de formação de consórcio de empresas – Recurso desprovido

(TJSP; Apelação 9177655-88.2009.8.26.0000; Rel. Francisco Vicente Rossi; 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível; j. 26/10/2009).

4. CONCLUSÃO

Improcedente.

Com base na motivação técnica contida no Estudo Técnico Preliminar e nas razões técnicas e jurídicas aqui expostas, que demonstram a legalidade e a vantajosidade de todos os itens questionados,



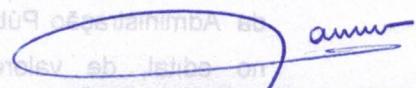
PREFEITURA DE ITATIBA
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
conclui pela inexistência de irregularidade no Edital, nos seguintes termos:

1. Lote Único: A contratação por Lote Único é amparada pelo Art. 40, V, "c", da Lei nº 14.133/2021, pois o objeto configura uma Solução Integrada de Tecnologia e Inovação (Fiscalização Eletrônica), cuja cisão comprometeria a economia, a eficiência e a responsabilidade única do sistema. A competitividade é garantida pela possibilidade de Consórcio.
2. Prazo Exígido para a Prova de Conceito: O prazo estipulado é razoável e se justifica no princípio da celeridade e na urgência da contratação, visando apenas a demonstração de um produto/sistema já desenvolvido pelo licitante, sem configurar restrição indevida a empresas qualificadas.
3. Exigências Restritivas: As exigências técnicas são necessárias e pertinentes para comprovar a aderência da solução ofertada aos requisitos mínimos de desempenho (Art. 37, § 1º, I, da Lei nº 14.133/2021) e garantir a qualidade e a legalidade do futuro sistema de autuação, conforme detalhado no ETP.

Sendo assim não há fatos relevantes que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, opino pela **REJEIÇÃO** do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa Eliseu Kopp & Cia LTDA em todos os seus pontos, sugiro MANTER integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2025.

Itatiba, 07 de novembro de 2025


Guilherme Zanutto Laurino

Arquiteto e Urbanista -CAU A119388-0

Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públícos



Assunto: Pedido de impugnação – Edital 87/2025

Considerando a apreciação da solicitação de impugnação apresentada pela empresa interessada, em face das especificações técnicas contidas no Termo de Referência do Edital de Concorrência Eletrônica nº 07/2025, solicito que sejam corrigidos os itens descritos conforme nota técnica realizada pela empresa contratada para consultoria na confecção deste Edital, tendo em vista que os apontamentos realizados, ressalto que tais questionamentos e solicitações são improcedentes.

Segue abaixo a nota técnica em resposta.

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, instalação, manutenção e operação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito no Município de Itatiba/SP.

(a)

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa [REDACTED]

[REDACTED] em face do Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2025 (Edital nº 87/2025), que visa a Contratação de serviços de fornecimento, instalação, manutenção e operação da fiscalização eletrônica. A impugnante alega, em síntese:

1. Aglutinação Indevida do Objeto em Lote Único:

- Locação de equipamentos de fiscalização (radares/OCR);
- Fornecimento de softwares especializados (AECT);
- Fornecimento de solução móvel de coleta de dados.

2. Restrição à Competitividade e Violação da Lei nº 14.133/2021.

PASSA-SE À ANÁLISE.

(b)

ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

• **Aglutinação Indevida do Objeto em Lote Único**

A Impugnante sustenta que o Edital exige a contratação conjunta de hardware (radares), software de gestão de dados (AECT) e soluções móveis, caracterizando a aglutinação de serviços distintos, o que não seria justificado.

• **Análise técnica e jurídica**

Primeiramente é necessário ressaltar que todos os atos da administração devem obediência aos princípios da Administração Pública estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal, e nessa análise salienta-se especialmente os princípios da legalidade e da EFICIÊNCIA da gestão dos recursos públicos.

Nesta senda, colhe-se no próprio texto da Lei Federal nº 14.133/2021 a clara tutela a opção editalícia adotada, materializando, portanto, sua plena legalidade:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)





§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor; II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

(...)

Frisa-se que a lei elenca circunstâncias em que o parcelamento do objeto não deverá ser adotado, e assim o faz em clara busca pela tutela da eficiência dos atos públicos, predicado que não pode ser apartado das consequências que se busca com a contratação de serviços essenciais, como os de garantia da segurança viária, cuja ineficiência representa a perda de vidas nas ruas da cidade.

Além disso, no caso da licitação em comento, observa-se que haverá uma economia na contratação conjunta do sistema, eis que haverá a gestão de um contrato apenas. A existência de múltiplas empresas e, consequentemente, de variados sistemas para utilização, traria um ônus para a Administração ante a necessidade de ampliação de pessoal, treinamento destes, além da gestão em si de operações diferentes.

Ressalta-se que a Súmula nº 247 do TCU citada pela impugnante não pode ser invocada sem a própria ressalva descrita em seus mesmos termos, que literalmente condiciona assim o faça "desde que não haja prejuízo para o conjunto ou perda de economia de escala".

Note que o julgamento por preço global propiciará significativa economia de escala e redução dos custos de gestão do contrato. Isso porque, ao contratar o objeto de forma integrada com um único prestador, o Município poderá obter preços mais vantajosos e reduzir os custos e esforços envolvidos no gerenciamento de diversos contratos.

Além disso, ainda a respeito do disposto na Lei de Licitações em vigor, observa-se que o parcelamento também não será adotado quando o objeto configurar sistema único, que é exatamente o que trata o presente caso, e o que pretende esta Administração.

Por outro lado, acaso a execução do serviço fosse realizada por múltiplos prestadores, cada qual responsável por uma parte, comprometeria a perfeita integração necessária ao adequado funcionamento do sistema como um todo, cumprindo inclusive o que o mesmo TCU autoriza no Acórdão 5301/2013 – 2ª Câmara, rel. Min. André Luís:

"É legítima a adoção da licitação por lotes formados com elementos de mesma característica, quando restar evidenciado que a licitação por itens isolados exigiria elevado número de processos licitatórios, onerando o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual e comprometendo a seleção da





contratação é o caminho

proposta mais vantajosa para a administração."

O Estudo Técnico Preliminar – ETP, sustenta detalhadamente que o objeto é, funcionalmente, um sistema único, o que impede o parcelamento técnico:

2.1.2. Justificativa para o parcelamento ou não da solução

A contratação de serviços especializados para fiscalização eletrônica de trânsito envolve a integração de diversos componentes tecnológicos e operacionais, tais como: fornecimento e instalação de equipamentos, operação contínua, manutenção preventiva e corretiva, aferição metrológica, gestão de dados e integração com os sistemas do órgão de trânsito.

Nesse contexto, o parcelamento da solução — ou seja, a contratação de empresas distintas para tipos diferentes de equipamentos (medidores, controladores, sistemas automáticos não metrológicos e softwares) — revela-se técnica e economicamente inviável, pelas seguintes razões:

– Interdependência funcional dos serviços: todos os tipos de equipamentos de fiscalização eletrônica utilizam estruturas, tecnologias e padrões operacionais que devem ser compatíveis e integrados. A execução isolada por fornecedores distintos pode comprometer a uniformidade dos dados, a confiabilidade das infrações registradas e a integridade do sistema.

– Dificuldade de gestão e fiscalização contratual: com múltiplos contratos e fornecedores atuando simultaneamente, aumenta-se a complexidade da gestão, fiscalização e responsabilização técnica. Isso pode gerar conflitos operacionais, sobreposição ou omissão de obrigações e dificuldades para imputar responsabilidades em caso de falhas.

– Risco de ineficiência e custos adicionais: a fragmentação contratual pode elevar os custos administrativos, provocar duplicidade de estruturas, desperdício de recursos e atrasos na implantação





ou operação dos equipamentos.

Ausência de estrutura técnica no órgão gestor: o município não dispõe de equipe própria, sistemas nem infraestrutura para coordenar, integrar ou fiscalizar diferentes contratos técnicos simultâneos, o que inviabiliza o gerenciamento fragmentado da solução.

Experiência de mercado e boas práticas administrativas: os contratos celebrados por outros municípios, conforme levantamento de mercado constante do Produto P2, demonstram que a adoção de um modelo integrado, com escopo completo e solução única, é a forma mais eficaz de garantir padronização, rastreabilidade, disponibilidade plena dos equipamentos e qualidade no serviço prestado.

Em particular, a inclusão da Solução de Autorização de Veículos Restritos (AECT) é imprescindível, pois a restrição de circulação exige que o próprio órgão de trânsito insira os dados de veículos autorizados (como caminhões em situações específicas) em um sistema vinculado diretamente ao equipamento de fiscalização, necessitando de uma comunicação imediata e ininterrupta.

O Sistema Móvel de Coleta de Imagem e Dados complementa essa fiscalização, permitindo que a solução de backoffice trate de forma unificada os dados de fiscalização fixa e móvel. Conforme o Termo de Referência (Item 9.6), esta solução móvel contempla um sistema embarcado em viatura oficial com câmera inteligente equipada com software próprio de leitura automática de placas (LAP/OCR).

O equipamento processa os dados localmente na própria câmera, sem necessidade de uso de NVR (Network Video Recorder) ou servidores externos, o que garante maior agilidade, confiabilidade e segurança operacional.

Essa funcionalidade específica torna a integração dos dados com a solução de backoffice central da Contratada essencial e indivisível.

A contratação em lote único justifica-se pela indivisibilidade técnica e funcional do objeto, que comprehende o ciclo completo da fiscalização eletrônica: captura (hardware), gestão de dados (software) e apoio móvel (solução embarcada).

O sistema deve garantir a rastreabilidade e a segurança das informações desde a captura até o processamento do Auto de Infração, exigindo comunicação constante e integrada entre todos os módulos.

Nesse ponto, cabe trazer à baila a lição de Joel de Menezes Niebuhr:

"Em determinadas circunstâncias, o fracionamento do objeto pode não ser recomendável, sobretudo por razões de ordem técnica e econômica. Com efeito, em muitos casos, a divisão do objeto em parcelas implicaria perda





de economia de escala, aumento dos custos de gestão de diversos contratos ou prejuízo à padronização almejada pela Administração Pública." (Licitação Pública e Contrato Administrativo, 5^a ed., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 358)

O objeto licitado configura um sistema único e integrado, de modo que seu parcelamento poderia acarretar risco ao conjunto pretendido pelo Município. Não se pode perder de vista que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para selecionar a proposta que seja mais vantajosa para o atendimento do interesse municipal.

Nessa linha, é o entendimento do Tribunal de Contas da União em suas orientações e jurisprudências:

"Existem situações em que o parcelamento pode ser inviável ou desvantajoso. Por exemplo, quando há perda de economia de escala e a divisão em mais de um certame resulta em aumento dos custos globais da contratação. Outra situação é quando os benefícios do parcelamento não compensam o aumento do custo e das dificuldades administrativas da gestão contratual. Além disso, o parcelamento pode descharacterizar ou prejudicar o objeto da contratação, ou ser necessário contratar um fornecedor único para padronização. Especificamente para serviços, o parcelamento pode levar à perda da responsabilidade técnica devido à pluralidade de prestadores." (Justificativas para o parcelamento ou não da contratação. <https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/4-1-8-justificativas-para-o-parcelamento-ou-nao-da-contratacao>)

- **Conclusão do Ponto**

Improcedente.

O objeto é funcionalmente indivisível. O Lote Único é a única forma de garantir a Responsabilidade Técnica Única pela entrega e performance contínua da Solução Integrada de Fiscalização de Trânsito, em consonância com o art. 40, § 3º, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

- **Da Alegada Restrição à Competitividade**

A Impugnante alega que o Lote Único frustra a competitividade, violando a regra do parcelamento obrigatório contida no art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021.

- **Análise Técnica e Jurídica**

A regra do parcelamento (Lei nº 14.133/2021, art. 40, V, "b") é mitigada quando o parcelamento for tecnicamente inviável ou economicamente desvantajoso. Ambos os critérios foram devidamente



justificados no ETP, afastando a alegação de ilegalidade e restrição:

- Inviabilidade Técnica: O parcelamento compromete a segurança e a integridade sistêmica, conforme amplamente demonstrado no item anterior.

- (888, p. 328)
- Desvantagem Econômica e de Gestão: O Estudo Técnico Preliminar – ETP, demonstra que o fracionamento resultaria em perda de eficiência e aumento de custos indiretos, contrariando o princípio da economicidade.

O parcelamento do objeto, embora possível em tese, demonstraria antieconômico devido à perda da economia de escala na aquisição e manutenção, bem como pela duplicação de custos de gestão e fiscalização de múltiplos contratos.

A divisão do objeto aumentaria exponencialmente os riscos operacionais e os conflitos de responsabilidade em caso de falhas, prejudicando a continuidade do serviço essencial.

A pesquisa realizada pela Administração, baseado em contratações similares, demonstra que o modelo de contratação por solução integral é a prática consolidada no mercado para garantir a integração, a qualidade do serviço e a responsabilidade centralizada.

- **Precedente Licitatório com Objeto Integrado**

A alegação de restrição à competitividade (Art. 40, V, "b", da Lei nº 14.133/2021) é afastada quando a indivisibilidade técnica do objeto está comprovada e quando se verifica que o poder executivo já adota tal prática em licitações similares sem a violação do princípio da ampla competição.

Em outras administrações, é comum a contratação de sistemas integrados que abrangem diferentes elementos, mas que se complementam funcionalmente no contexto do trânsito. Um exemplo recente é o Edital de Pregão Eletrônico nº 106/2025 da Prefeitura de Guararema-SP, cujo objeto central foi a:

Contratação de empresa especializada na locação e fornecimento de equipamentos eletrônicos, bem como no fornecimento e operacionalização de Sistema de Gestão e Fiscalização Eletrônica de Trânsito (SGFT).

Neste caso, a Administração Pública também licitou em lote único componentes de naturezas diferentes, como a Locação de Equipamentos Eletrônicos (Hardware) e a Operacionalização de Sistema de Gestão (Software e Serviços). O objeto central, assim como na presente Concorrência Eletrônica nº 07/2025, é a Solução Integrada de Fiscalização Eletrônica, e não a mera soma de produtos. O acolhimento de propostas neste formato demonstra que a modalidade Lote Único quando amparada por estudos técnicos (ETP) que comprovem a indivisibilidade e a vantajosidade não configura restrição indevida à competitividade de que se trata o Art. 40 da nova Lei de Licitações.

Outro exemplo é o Edital de Pregão Presencial nº 224- 2/2021 da Prefeitura de Mogi das Cruzes-SP, cujo objeto central foi a:





CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA, PLANEJAMENTO, GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO, FORNECIMENTO DE ENSAIOS TÉCNICOS DE CONTROLE DE QUALIDADE, E EMISSÃO DE RELATÓRIOS TÉCNICOS ORIUNDOS DA GESTÃO DAS INFORMAÇÕES DE TRÁFEGO OBTIDAS POR MEIO DA TECNOLOGIA DE SISTEMAS INTELIGENTES DE TRANSPORTE, NAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, E IMPLANTAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DA CENTRAL DE MOBILIDADE URBANA, conforme especificações constantes do Anexo I, parte integrante do presente Edital.

Este caso também, licitou em lote único componentes de naturezas diferentes, como a Locação de Equipamentos Eletrônicos, Central de Monitoramento, Painel de Mensagem Variável (PMV), Sistema de Processamento e Gestão de Multas, entre outros.

Objetivando não se limitar para outros exemplos de sucesso, evidencia-se que a aglutinação por lote único configura prática comum em licitações dessa natureza, inclusive adotada por Prefeituras de outros, como, por exemplo:

- SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – Pregão presencial n. 006/SGAF/2022– Processo nº 141.875/2022:
 - Equipamentos de fiscalização eletrônica;
 - Central de Controle;
 - Radar Portátil;
 - Portal Eletrônico OCR.
- TAUBATÉ – Pregão eletrônico nº 497/2023 – Processo nº 19.149/2023:
 - Equipamentos de fiscalização eletrônica;
 - Software de gerenciamento e processamento de infrações de trânsito;
 - Sistema de fluxo veicular on-line e estatísticas;
 - Painel de mensagens variáveis móvel;
 - Torre de monitoramento móvel solar.
- CAMPOS DO JORDÃO – Pregão eletrônico nº 041/2024 –



PREFEITURA DE ITATIBA
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Processo nº 29.385/2025:

- Equipamentos de fiscalização eletrônica;
- Sistema de Gestão de Incidentes;
- Serviço de apoio ao Processamento de Dados, Imagens e Multas de Trânsito;
- Sistema de Processamento Autos de Infração;
- Sistema de processamento de imagens;
- Sistema de Gestão de Incidentes.

PIRACICABA – Pregão presencial nº 02/2024 –

Processo nº 567.292/2025:

- Equipamentos de fiscalização eletrônica;
- Sistema de fluxo veicular e estatística on-line;
- Sistema integrador para Gerenciamento de Imagens e Processamento das Informações Geradas.

3. BRAGANÇA PAULISTA – Pregão eletrônico nº 028/2025 –

Processo nº 7.131/2025:

- Equipamentos de fiscalização eletrônica;
- Software de Processamento de multas, recursos e protocolo;
- Sinalização semafórica;
- Software de Gestão Integrada de Mobilidade Urbana.

Também o Tribunal de Justiça deste Estado já se manifestou a respeito do tema:

"LICITAÇÃO – Edital que aglutinou diversos serviços e fornecimento de bens – Possibilidade – Exercício do Poder Discretório e atento aos princípios da Administração Pública – Desnecessidade de atribuição, no edital, de valores unitários às parcelas de valor significativo, pois com condições de se valorar os bens para se alcançar o menor preço global
– Possibilidade de formação de consórcio de empresas – Recurso desprovido" (TJSP; Apelação 9177655-88.2009.8.26.0000; Rel. Francisco Vicente Rossi; 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível; j. 26/10/2009).

• **Possibilidade de Consórcio como Garantia da Ampla Competitividade**

Não é desarrazoadto destacar que o edital prevê expressamente a possibilidade de participação



em consórcio, conforme disposto no item 2.1.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer prejuízo à competitividade do certame, tendo em vista que empresas interessadas na licitação que eventualmente atuem em apenas uma das etapas ou serviços poderão se consorciar com outras capazes de executar integralmente os demais, viabilizando, assim, sua participação.

Isso permite que empresas especializadas em diferentes verticais se unam legalmente para atender integralmente a todos os requisitos do objeto, ampliando o universo de licitantes sem comprometer a responsabilidade única perante a Administração.

Portanto, considerando as especificidades do objeto licitado e as vantagens advindas para o município, a adoção do critério de julgamento por preço global revela-se não apenas possível, mas necessária para assegurar a economicidade e a obtenção da proposta mais vantajosa, em total harmonia com os princípios que norteiam as licitações.

• **Conclusão do ponto**

Improcedente.

Não há restrição à competitividade, uma vez que:

- o lote único está amparado em justificativa técnica robusta;
- trata-se de prática consolidada em licitações similares;
- o edital permite expressamente a formação de consórcios, ampliando o universo de potenciais licitantes.

c) **OBSERVAÇÕES RELEVANTES**

• **Embasamento legal**

Embora a Impugnante tenha citado dispositivos da Lei nº 8.666/93, é fundamental esclarecer que este procedimento licitatório, conforme expresso no Edital nº 87/2025, é regido integralmente pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos). Portanto, qualquer fundamentação legal deve se pautar nos artigos e princípios da Lei nº 14.133/2021, que está em vigor e é o estatuto legal aplicável à Concorrência Eletrônica nº 07/2025. O uso da legislação anterior não invalida o mérito da defesa da Impugnante, mas demonstra uma inadequação da base legal em seu pleito.

d) **CONCLUSÃO**

Com base na motivação técnica contida no Estudo Técnico Preliminar-ETP e nas razões jurídicas aqui expostas, que demonstram a legalidade e a vantajosidade da contratação por Lote Único, esta Administração conclui pela inexistência de irregularidade.

O objeto configura sistema único e integrado, nos termos do art. 40, § 3º, II, da Lei nº 14.133/2021, cuja contratação fracionada geraria perda de economia de escala e risco ao conjunto pretendido, afastando a obrigatoriedade de parcelamento.

A possibilidade de consórcio expressamente prevista no edital garante ampla competitividade, permitindo que empresas especializadas em diferentes segmentos se associem para atender integralmente ao objeto licitado.



Sendo assim não há fatos relevantes que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, opino pela REJEIÇÃO do Pedido de Impugnação apresentado pela empresa PRO Sinalização Monitoramento LTDA em todos os seus pontos, sugiro MANTER integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 07/2025.

Itatiba, 07 de novembro de 2025

Guilherme Zaputto Laurino

Arquiteto e Urbanista -CAU A119388-0

Secretário Adjunto de Obras e Serviços Públicos